



Notícias do Município

www.saobernardo.sp.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - 30 DE JUNHO DE 2006 - ANO XXX - Nº 1.349

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.542, DE 23 DE JUNHO DE 2006

Projeto de Lei nº 45/2006 - Executivo Municipal

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2007 e dá outras providências.

WILLIAM DIB, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, da Constituição Federal, no artigo 274, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Bernardo do Campo e nas disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2007, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento fiscal e suas alterações;
- IV - as diretrizes específicas do orçamento da previdência municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - a política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária, e
- VIII - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

- I - Metas e Prioridades;
- II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- VII - Projeção Atuarial do RPPS;
- VIII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, e
- X - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º. O projeto de lei orçamentária anual do Município para o exercício de 2007 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 3º. A proposta orçamentária para 2007 conterá os programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período 2006-2009, detalhados com respectivas ações e metas referentes ao exercício de 2007, observados os conceitos estabelecidos na Portaria do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão nº 42, de 14 de abril de 1999, e demais Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º. Além da observância das prioridades e metas mencionadas nos termos do artigo 3º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, atenderão ao disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. Na lei orçamentária, as despesas públicas serão identificadas com a codificação de função, subfunção, programa e projeto/atividade/operação especial.

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II - subfunção, uma partição da função visando agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- III - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- V - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e
- VI - operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 7º. Os orçamentos fiscal e da previdência municipal compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, fundos especiais, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e discriminária a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação e elementos de despesa, com base na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações.

Art. 8º. O projeto de lei orçamentária anual, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, terá como base as propostas orçamentárias apresentadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo encaminhadas, dentro do prazo que estipular a Secretaria de Finanças, ao Departamento de Orçamento e Contabilidade, para fins de consolidação, na forma por este definida, vedado o estabelecimento de limites que não os previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 2000, na Lei Orgânica do Município e nesta lei, será constituído de: I - texto da lei, e

II - consolidação dos quadros orçamentários.

§ 1º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual explicitará:

- I - a compatibilidade das prioridades constantes do projeto com as aprovadas nesta lei;
 - II - a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito previstas para o orçamento de 2007 e o montante estimado para as despesas de capital, à vista do disposto no artigo 167, III, da Constituição Federal e no artigo 12, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
 - III - os critérios adotados para estimativa dos principais itens da receita para o exercício de 2007.
- § 2º. O Poder Executivo disponibilizará demonstrativos e informações complementares, de modo a garantir a transparência na gestão fiscal.

Art. 9º. O projeto de lei orçamentária indicará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2007, bem como as medidas de compensação às renúncias de receita.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar abertura de créditos adicionais suplementares através de decreto até o limite fixado na lei orçamentária anual.

§ 1º. A abertura de créditos suplementares será precedida de justificativa.

§ 2º. Consideram-se recursos para abertura de crédito adicional suplementar, nos termos do artigo 43, da Lei Federal 4320, de 1964:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação, inclusive o excesso apurado nas fontes de receita constituídas e vinculadas ao ingresso de recursos provenientes de transferências e estabelecimento de convênios com outros órgãos ou esferas de governo;
- III - os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, e
- IV - os provenientes de operação de crédito.

Art. 11. Os créditos adicionais especiais serão autorizados por lei específica e serão destinados a atender objetivos não previstos no orçamento, nos casos de:

- I - despesas executadas com recursos provenientes de transferências e estabelecimento de convênios com órgãos de outras esferas de governo;
 - II - operações de crédito, ou
 - III - inexistência de dotação orçamentária específica ou com codificação apropriada.
- Parágrafo único. Para abertura dos créditos descritos no caput deste artigo, serão considerados como recursos os relacionados no § 2º do artigo 10.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2007 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade.

Art. 13. Para fins de atendimento do disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, a Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria de Finanças - Departamento de Orçamento e Contabilidade, relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2007.

Art. 14. As receitas diretamente arrecadadas por fundos, autarquias, fundações e empresas públicas, somente poderão ser programadas para novos investimentos e inversões financeiras depois de integralmente atendidas suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como a pagamento de juros, encargos e amortização da dívida e a destinação de contrapartida de operações de crédito.

Art. 15. O Poder Legislativo terá como limite para despesas correntes e de capital em 2007, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. O repasse do numerário previsto no caput será realizado na forma de duodécimos, conforme estabelecido no artigo 271 da Lei Orgânica do Município.

Art. 16. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios, transferências e operações de crédito externas e internas e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Art. 17. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Município e que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de saúde, educação, cultura ou assistência social e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS; se for o caso.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e auxílios, as entidades deverão atender os seguintes requisitos:

- I - estar sediada e comprovadamente exercendo suas atividades em período superior a 12 (doze) meses no Município;
- II - estar cadastrada nas Secretarias afetas e apresentar ata quanto à regularidade da atual diretoria;
- III - apresentar declaração atualizada de funcionamento regular, lavrada por órgão federal e/ou estadual, com jurisdição no Município;
- IV - estatutariamente constar que:

a) no caso de dissolução da entidade, doação de seus bens à entidade congênera, sediada no Estado de São Paulo;

b) os cargos de dirigentes da entidade (presidente, conselheiros, curadores e diretores) não são de caráter remuneratório.

§ 2º. Executam-se do disposto no inciso I e § 1º deste artigo as Associações de Pais e Mestres - APMs das escolas municipais de ensino infantil, fundamental e especial.

Art. 18. Para efeito do disposto no artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica autorizado o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação.

Art. 19. Será destinado à reserva de contingência, para o exercício de 2007 o montante equivalente até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida estimada, visando o atendimento de passivos contingentes ou de outros riscos e eventos fiscais imprevistos, desde que estes sejam constituídos por despesas cuja previsão tenha se mostrado insuficiente ou por despesas supervenientes.

§ 1º. A autorização para utilização dos recursos de que trata o "caput" deste artigo será de competência do Secretário de Finanças.

§ 2º. O critério para autorização será o da análise da natureza do fato gerador, apresentado pelo ordenador de despesa, e da sua compatibilidade com a destinação mencionada no "caput" deste artigo.

Art. 20. Para efeito de cumprimento do disposto nos artigos 9º e 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica o Secretário de Finanças autorizado, quando necessário, a promover a limitação de empenho e de cotas financeiras no âmbito do Poder Executivo.

Parágrafo único. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, nos termos do caput, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de natureza da despesa, excluídas as despesas destinadas ao pagamento de pessoal e encargos sociais, despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as destinadas ao pagamento do serviço de dívida.

Art. 21. Os projetos de lei de créditos adicionais especiais e extraordinários apresentados ao Poder Legislativo para aprovação e os decretos de créditos suplementares adicionais editados pelo Poder Executivo obedecerão, sob pena de nulidade, à forma e aos detalhes estabelecidos na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Os decretos de crédito suplementar, autorizados na lei orçamentária anual, observados os limites e detalhes por ela fixados, serão publicados.

Art. 22. São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesa que viabilizem a realização de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de recursos em dotação orçamentária compatível.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 23. O orçamento da previdência municipal compreenderá as dotações destinadas às ações da previdência e obedecerá ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2007, o Executivo e o Legislativo, no tocante às despesas com pessoal e encargos, utilizarão como base de cálculo as despesas realizadas no segundo semestre do exercício de 2005 e primeiro semestre do exercício de 2006, eventuais alterações nos planos de carreira, admissões ou revisão de tabelas de vencimentos, inclusive revisão geral prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, observado o disposto no seu artigo 169 e Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 25. Observados os limites a que se refere o artigo 24, somente poderão ser admitidos servidores, a qualquer título, se:

- I - estiverem previstos cargos vagos na tabela de cargos de provimento efetivo;
- II - houver vacância dos cargos ocupados constantes na tabela de cargos de provimento efetivo, e
- III - houver dotação orçamentária suficiente e específica para o atendimento da despesa.

Art. 26. Ficam autorizadas a concessão de vantagens, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, a alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Os projetos de lei relacionados ao crescimento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão ser acompanhados de anexo contendo demonstrativo do impacto sobre o percentual de comprometimento da receita corrente líquida.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO OFICIAL DE FOMENTO

Art. 27. A agência financeira oficial de fomento priorizará a concessão de créditos a micro empreendimentos do setor formal ou informal instalados no Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 4.838, de 24 de fevereiro de 2000.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das demais rendas se o projeto de lei estiver em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 29. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. O Poder Executivo publicará, até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, nos termos do disposto nos artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 31. Ao final de cada quadrimestre, os Poderes Executivo e Legislativo emitirão os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 32. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2007, cronograma de desembolso mensal e metas bimestrais de realização de receitas, nos termos dos artigos 8º e 13, respectivamente, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 33. O disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como ao § 3º do artigo 100, da Constituição Federal, terão o seguinte entendimento:

I - despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse 20% (vinte por cento) do limite estabelecido na alínea "a" do inciso II do artigo 23 da Lei Federal nº 8666, de 1993;

II - obrigações de pequeno valor, aquelas cujo valor não exceda a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme § 2º do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.921, de 9 de novembro de 2000.

Art. 34. O Poder Executivo, utilizando-se da prerrogativa estabelecida no artigo 172, inciso II, do Código Tributário Nacional e no artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000, providenciará legislação específica para remissão de créditos tributários e outros valores inferiores ao custo de cobrança administrativa e/ou judicial.

Art. 35. As Unidades Ordenadoras de despesas deverão estabelecer mecanismos de avaliação quantitativa e qualitativa dos serviços por elas prestados.

Art. 36. O Poder Executivo, alinhado às instruções contidas nos artigos 4º, I, alínea "e", e artigo 50, § 3º, ambos da Lei Complementar nº 101, de 2000, realizará a apuração do custo dos serviços prestados pela administração por meio do Sistema Gerencial de Custos - SGC, instituído pelo Decreto nº 15.323, de 4 de janeiro de 2006.

Art. 37. O Poder Executivo providenciará legislação específica instituindo o Programa de Recuperação Fiscal do Município, em cumprimento das diretrizes da Lei Complementar nº 101, de 2000, em especial o seu artigo 11.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2006

WILLIAM DIB
Prefeito
EURIC SOUZA LEITE FILHO
Secretário Especial de Coordenação de Assessoramento Governamental
GILBERTO FRIGO
Secretário Especial de Coordenação de Infra-Estrutura
ADMIR DONIZETI FERRO
Secretário Especial de Coordenação de Ações Voltadas à Comunidade
ALIOMAR BICCAS GIANOTTI
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Assuntos Jurídicos